



**EXCELENTÍSSIMA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA  
– PR:**

Processo nº 0000972-13.2015.8.16.0037

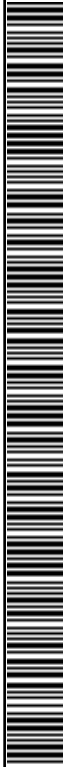
**CREDIBILITÀ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.** (“CredibilITÀ **Administrações Judiciais**” ou “**Administradora Judicial**”), nomeada administradora judicial no processo de Falência supracitado, em que são falidas as empresas **SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA, ARTECIPE IND. ARTEFATOS DE CIMENTO E PEDREIRAS LTDA. e ITÁ SERVIÇOS DE BRITAGEM LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento à decisão de mov. 1193.1, apresentar relatório pormenorizado do processo, conforme segue:

**I – BREVE HISTÓRICO DA LIDE**

Trata-se de pedido de falência formulado em 09/03/2015 por MULTIPETRO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA., CNPJ nº 75.212.316/0001-46, em face de SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA., fundado em 8 duplicatas mercantis, de ns. 63202-01; 61564-01; 57804-01; 63594-01; 57631-01; 58025-01; 58348-01 e 60626-01, no valor de R\$ 22.600,30 (vinte e dois mil, seiscentos reais e trinta centavos) cada, vencidas, não pagas e protestadas para fins falimentares. A Autora indicou como devido o valor de R\$ 237.432,08 (duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e trinta e dois reais e oito centavos).

A MM. Juíza determinou, no mov. 11.1, a citação da Devedora para apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias ou, querendo, depositar o valor do débito com correção monetária, juros de mora e honorários advocatícios.

Citada (mov. 18.2), a Devedora apresentou contestação (mov. 20.1), na qual alegou, em síntese, que falta interesse de agir à Autora por ter sido pleiteado pedido de falência como substitutivo da ação de execução. Ofertou garantia da dívida e requereu a improcedência dos pedidos.





O Ministério Público manifestou-se no mov. 25.1 pela procedência do pedido, consignando que todos os requisitos da lei foram preenchidos pela Autora e que a Ré não efetuou o pagamento da dívida ou apresentou argumento suficiente para obstar a quebra.

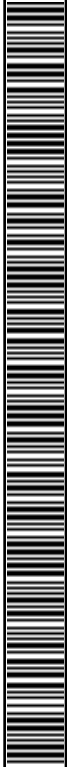
Sobreveio, em 20/05/2015, no mov. 29.3, decisão que decretou a falência da Ré e determinou: **i.i)** que os falidos compareçam em Juízo para prestar as declarações do art. 104, declarar seus bens, entregar os livros da empresa e observar o inciso III do art. 104; **i.ii)** a arrecadação e a lacração do estabelecimento comercial e, se possível, a continuação da empresa, determinando que o administrador judicial informe acerca da possibilidade da continuidade, sob sua gestão e fiscalização; **i.iii)** a suspensão das ações; **i.iv)** a anotação da falência na Junta Comercial; **i.v)** a busca de bens via RENAJUD e BACENJUD; **i.vi)** a expedição de ofício ao SICREDI e ao Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul - PR; **i.vii)** a expedição de ofício à Justiça do Trabalho, a intimação da UNIÃO, do ESTADO e do MUNICÍPIO, **i.viii)** a expedição do edital do art. 99 da Lei 11.101/2005; **ii)** fixou como termo legal da falência o dia 30 de outubro de 2013, bem como **iii)** nomeou como administrador judicial o Sr. Ademar Nitschke Júnior.

O administrador nomeado firmou Termo de Compromisso em 25 de maio de 2015 (mov. 42.1).

O Juízo determinou a arrecadação pelo Administrador Judicial de veículos encontrados em nome da falida, determinou a inclusão do Município de Curitiba no processo, e que sejam juntados os ofícios recebidos (mov. 45.1).

Juntou-se mandado no mov. 53.1. O oficial nomeado certificou que compareceu com o Administrador Judicial na sede e na filial da falida, mas deixou de realizar a lacração, aguardando informações da empresa acerca da localização dos bens.

No mov. 73.1, o Administrador Judicial informou que compareceu ao estabelecimento sede da falida, localizado em Rodovia do Caqui, nº 502-A, Campina Grande Sul, e verificou que outra empresa exercia atividades no local em conjunto com a falida; apontou a existência de bens de terceiro no local e informou que suspendeu a lacração. Informou que compareceu em Curitiba na sede administrativa, mas deixou de arrecadar os bens, embora marcando reunião com o sócio no dia seguinte. Disse que realizou a reunião com o sócio, o qual lhe informou que os bens estão sendo utilizados em empreendimento externo. Fixou data para a entrega de tais bens (26/05/2015). Requereu a autorização do Juízo para a entrega de dois caminhões de terceiro e a juntada dos cartões de CNPJ para expedição dos competentes ofícios.





No mov. 86.1, juntou-se certidão de lação da filial localizada em Curitiba, na Av. Anita Ribas, 454, ocorrida em 2 de junho de 2015.

A Autora informou, no mov. 89.1, que interpôs agravo de instrumento insurgindo-se quanto ao termo legal da falência, para que seja fixado na data do primeiro protesto realizado, e requereu a reconsideração da decisão.

A Falida opôs, no Mov. 92.1, embargos de declaração, alegando omissão e solicitando esclarecimentos acerca do objeto e da forma de realização da avaliação, pois isso serviria para determinar, ou não, a lação.

O Administrador judicial manifestou-se no mov. 96.1 (em 08/06/2015), informando a lação da filial localizada em Curitiba/PR e requerendo a intimação dos falidos para que informem a localização dos demais bens da empresa, especialmente veículos e máquinas. Por fim, requereu a abertura de conta judicial vinculada ao processo falimentar.

O Cartório do Registro de Imóveis de Campina Grande do Sul informou a inexistência de bens da falida.

No Mov. 106.1, a União – Fazenda Nacional juntou extrato de débitos tributários e previdenciários da falida.

Informada no processo a autuação do agravo de instrumento pelo TJ/PR, tendo a MM. Juíza prestado informações (mov. 110.1).

Consta no mov. 125.1 a manifestação do Administrador Judicial requerendo autorização judicial para a contratação de escritório de advocacia para defender os interesses da Massa Falida.

No mov. 121, o 8º Registro de Imóveis de Curitiba informou a existência de 3 (três) matrículas (de ns. 20.318 e 12.171 e 12.172), com a anotação da falência e arrecadação.

Sobreveio, no mov. 126.1, em 22/09/2015, decisão que: **(i)** rejeitou os embargos de declaração opostos pela Falida; **(ii)** determinou a apresentação de auto de arrecadação pelo Administrador Judicial no prazo de 10 dias e a intimação da falida para que apresente a relação de todos os bens que estão em posse de terceiros e, ainda, exiba os contratos de locação, sob pena da abertura de inquérito e adoção das medidas criminais; **(iii)** deferiu o pedido de contratação de





escritório de advocacia, formulado pelo Administrador; e **(iv)** determinou a liberação de dois veículos localizados na matriz, por pertencerem a terceiro, **v)** apresentou o resultado do BACENJUD.

No mov. 149.1, o Município de Curitiba apresentou seus créditos e requereu a penhora no rosto dos autos.

A Serventia expediu, no mov. 150.1 (em 25/09/2015), edital de convocação dos credores, na forma do art. 99 da Lei 11.101/2005, com o Quadro Geral de Credores, veiculado no DJE em 24/09/2015.

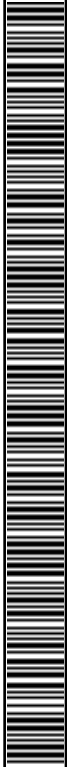
No mov. 152.1, a União – Fazenda Nacional informou que o crédito tributário não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, nos termos do art. 187/CTN.

A Falida protocolou petição no mov. 165.1 informando a interposição de agravo de instrumento, com o qual objetiva a reforma da decisão que decretou a falência, na parte em que se refere à lação dos estabelecimentos da falida. Postulou, outrossim, a extinção do processo por ausência de interesse de agir e desatendimento da lei falimentar.

No mov. 170, juntou-se a decisão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que não atribuiu efeito suspensivo ao recurso.

No mov. 172.1, juntou-se manifestação do Administrador Judicial (em 06/11/2015) requerendo a juntada do auto de arrecadação dos bens da Massa Falida, ressalvando-se que ainda não se sabe a localização de alguns bens móveis. Ainda, informou que deixou de arrecadar o bem imóvel da filial, tendo em vista informações de que este não pertence exclusivamente à Falida. Informou que foi proibido de entrar no imóvel localizado no bairro Campo Comprido, em Curitiba – PR, e requereu reforço policial para tanto. Apontou que verificou violação na lação do estabelecimento da filial da Falida, identificando-se a ausência de certos bens e documentos, fato confirmado por depoimento do contador da Falida. Indicou como leiloeiro o Sr. HELCIO KRONBERG para a avaliação e o leilão dos bens arrecadados. No mov. 172.2, juntou-se o auto de arrecadação parcial dos bens da falida.

No Mov. 173.1, proferiu-se decisão que: **i)** manteve a decisão recorrida; **ii)** deferiu o reforço policial para a arrecadação e a lação do imóvel localizado no bairro Campo Comprido; **iii)** nomeou o leiloeiro HÉLCIO KRONBERG, **iv)** determinou que as Falidas informem se existem livros e documentos da empresa que não se encontram no estabelecimento comercial e se manifestem a respeito da alegação de violação na lação da filial, devolvendo os bens.





HÉLCIO KRONBERG aceitou a nomeação e propôs avaliar os bens sem custo, requerendo, todavia, que seja remunerado pelo leilão (mov. 193.1).

Juntou-se ofício expedido pela 23ª Vara Cível de Curitiba informando a existência de BACENJUD em um processo e determinando a remessa dos valores ao Juízo da falência.

O Município de Campina Grande informou a existência de débitos da Falida no mov. 211.1.

O Administrador Judicial apresentou a lista a que se refere o art. 7º, §2º, da Lei 11.101/2005, requerendo a respectiva publicação (mov. 213.1). Informou que os sócios não lhe informaram o paradeiro dos bens, mas que localizou um imóvel (matriculado sob n. 13.944) na Comarca de Rio Negro e duas outras empresas das quais a falida é sócia. Requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Rio Negro para anotar as restrições na matrícula, a expedição de ofício à JUNTA COMERCIAL para bloquear cotas de empresas do mesmo grupo, além da designação de audiência de oitiva dos Falidos.

No mov. 216.1 sobreveio manifestação das Falidas, informando que não têm ciência da violação da lacração do estabelecimento e requerendo prazo adicional para cumprimento das demais determinações judiciais.

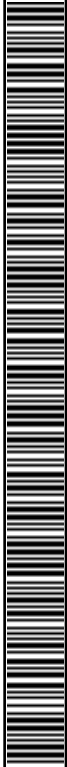
No mov. 218.1 consta ofício da UNIÃO FEDERAL acerca da existência de bens, no importe, à época, de R\$ 6.992.203,29, e que aguarda a análise do Administrador.

No mov. 220.1 juntou-se mandado de arrecadação de um dos bens da falida.

No mov. 222.1, o Administrador Judicial informou ao Juízo (em 04/12/2015) as diligências até então realizadas por ele, apresentou informações sobre a arrecadação do imóvel e reiterou os pedidos de intimação das Falidas para que informem a localização dos demais bens da empresa. Requereu, ainda, a expedição de bloqueio RENAJUD sobre todos os veículos.

No mov. 223.1, o leiloeiro HELCIO KRONBERG apresentou laudo de avaliação dos bens móveis (R\$ 10.534,66), sugerindo datas para leilão nos dias 15/02/2016 e 29/02/2016.

No mov. 224.1, juntou-se ofício da Junta Comercial do Paraná comprovando anotação de falência da SOCIEDADE MAFRENSE DE ENGENHARIA. O ESTADO DO PARANÁ apontou a existência de débitos (mov. 227.2).





O Administrador Judicial, no Mov. 228.1, requereu a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itaiópolis – SC para que suspenda qualquer ato de expropriação dos bens da falida, especialmente do imóvel objeto da matrícula 12.681. O Administrador Judicial requereu, ainda, sigilo absoluto dos autos (mov. 244.1).

No mov. 248.1, proferiu-se despacho que determinou: i) a publicação da relação de credores; ii) que o Administrador Judicial esclareça a necessidade da audiência cuja realização pretende; iii) a expedição de ofício de averbação da existência da falência à margem da matrícula 12.681, vedando-se a alienação do imóvel; iv) que a Falida preste as informações solicitadas; v) o RENAJUD dos bens móveis da falida; vi) que sejam intimados os habilitados acerca da avaliação dos bens; vii) ter autorizado a retirada de um veículo apreendido do pátio da Polícia Rodoviária Federal.

Realizou-se o RENAJUD no mov. 267.1, apontando a restrição de circulação dos bens localizados em nome da falida.

No mov. 276.1, certificou-se a **publicação do edital com a relação de credores prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005**, veiculado no DJE de 10/06/2016.

Alguns ofícios foram juntados nos mov. 277 a 292. A Junta Comercial informou ter realizado as anotações determinadas pelo Juízo e bloqueado as cotas da ARTECIPE e ITA (mov. 290.4).

NB SECURITIZADORA noticiou a interposição de agravo de instrumento (mov. 293.1) contra a r. decisão que determinou o bloqueio do imóvel matriculado sob n. 12.681, argumentando que é credor com alienação fiduciária e que não se sujeita aos efeitos da falência, acrescentando que o imóvel em questão nem sequer pertencia à Falida, mas, sim, a terceiros garantidores. Aduz que a consolidação da propriedade foi realizada, bem como o leilão do bem, e que foi vedado o registro em favor do terceiro adquirente, considerando a ordem judicial em vigor. Requereu a concessão de efeito ativo ao TJ/PR no referido agravo.

Juntaram-se ofícios e pedidos de habilitação. Sobreveio a decisão do mov. 305.1, que deferiu o sigilo do processo e determinou que o Administrador Judicial esclareça a necessidade da medida.

No mov. 309.2, comunicou-se a decisão monocrática do TJPR, que antecipou os efeitos da tutela recursal, cassando a decisão que obstou a consolidação da propriedade do imóvel em favor de N.B. SECURITIZADORA.





O Administrador Judicial, no mov. 312.1, (i) esclareceu a necessidade de designação de audiência para oitiva dos Falidos, para que informem a existência de bens que não se encontram nos estabelecimentos da matriz e da filial, e (ii) esclareceu a necessidade do sigilo absoluto dos autos e requereu a extensão dos efeitos da falência às empresas ARTECIPE e ITÁ, informando que são administradas pelos mesmos sócios das falidas e que utilizam recursos da Massa Falida para suas atividades. Em razão do pedido, requereu, se deferida a extensão, sejam arrecadados os bens das empresas. Juntou documentos.

NB FOMENTO requereu o cumprimento da decisão proferida pelo eg. TJ/PR (mov. 318.2).

No mov. 337.1, juntou-se ofício assinado relativo à retirada do veículo retido pela Polícia Federal.

No mov. 338.1 consta a manifestação da Falida MAFRENSE, arguindo a incompetência do Juízo de Campina Grande do Sul - PR, por estar o principal estabelecimento localizado em Curitiba - PR.

No mov. 340.1, consta a manifestação de CALLIARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. no sentido de que é legítima proprietária do estabelecimento lacrado e situado na Rua Anita Ribas. Requer que o Administrador Judicial retire os documentos lá guardados, tendo em vista a ordem de imissão de posse determinada nos autos de Reintegração de Posse n. 0036408-44.2015.8.16.0001.

O Administrador Judicial informou, no mov. 348.1, que contratou o escritório BONFIM, SABINO, PUPPI, BITENCOURT & CANTERGIANI ADVOGADOS ASSOCIADOS para a defesa da massa nas ações trabalhistas. Informou ao Juízo a remoção do bem perante a Polícia e sua entrega ao leiloeiro nomeado. Solicitou, ainda, a venda antecipada dos bens móveis arrecadados, do imóvel matriculado sob n. 20318, da 8ª Circunscrição de Curitiba - PR, bem como dos veículos automotores arrecadados.

O Administrador Judicial (mov. 349.1) submeteu ao conhecimento do Juízo, do MP e dos credores a cessão de crédito realizada pela Falida durante o período fixado como termo legal da falência, a fim de que seja analisada a viabilidade de ajuizamento de ação revocatória.

O escritório de advocacia contratado apresentou pedido de pagamento de seus honorários (mov. 350.1).





No mov. 351.1, proferiu-se decisão (em 24/05/2017) que: (i) deferiu a oitiva dos falidos, (ii) estendeu os efeitos da falência às empresas ARTECIPE e ITA, nomeando como administrador judicial o Dr. ADEMAR, determinando que diga sobre a viabilidade da empresa e, ainda, autorizando a arrecadação dos bens, (iii) deferiu a venda antecipada dos bens, nomeando leiloeiro o Sr. HÉLCIO KRONBERG, (iv) determinou que as habilitações sejam realizadas em autos apartados, (v) deferiu o pedido de pagamento dos advogados trabalhistas contratados.

No mov. 364.1, juntou-se decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela Autora, que manteve o termo legal da falência fixado pelo Juízo. No mov. 365.1, juntou-se decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela N.B. SECURITIZADORA para o fim de revogar a decisão que determinou a suspensão da alienação do imóvel de matrícula 12.681.

Foram, então, expedidos os ofícios para adoção das providências de extensão da quebra. Realizado o RENAJUD das empresas ARTECIPE e ITA, localizaram-se bens apenas daquela empresa (mov. 390). O BACENJUD foi realizado e bloqueou dinheiro apenas da ARTECIPE - R\$ 9.377,41 (nove mil, trezentos e setenta e sete reais e quarenta e um centavos).

No mov. 389.1, o leiloeiro aceitou o encargo e sugeriu datas para a realização dos leilões dos bens arrecadados.

Diversos ofícios foram juntados. Consta no mov. 449.1 Termo de Penhora no Rosto dos Autos relativo à penhora de R\$ 2.733.691,91 para a garantia de crédito de titularidade da União Federal – Fazenda Nacional (Execução Fiscal n. 5032885-57.2015.4.04.7000).

O sócio da falida, ÉZIO ERNESTO CALLIARI, manifestou-se no mov. 451.1 informando o falecimento de outro sócio da empresa e requerendo a dilação de prazo para manifestação.

O Administrador Judicial informou que realizou diligência na sede das novas Falidas, mas que os documentos não lhe foram entregues, em que pese tenham as Falidas, por seus procuradores, se obrigado a fornecê-los (mov. 452.1). Requereu a intimação dos falidos para que, no prazo de 48h, apresentem todos os documentos contábeis do grupo econômico, e requereu a intimação do Ministério Público para a apuração dos crimes praticados pelos procuradores e familiares que geriam o grupo econômico.







No mov. 458.1, a N.B. SECURITIZADORA argumentou que a cessão de créditos realizada com a MAFRENSE foi regular e em período anterior ao termo legal da falência. Apresentou documentos.

As falidas ARTECIPE e ITÁ apresentaram procuração no processo (mov. 467), e, posteriormente, informaram a interposição de recurso contra a decisão da extensão dos efeitos da falência (mov. 484), requerendo a reconsideração da decisão, alegando que não está comprovada a existência de administração conjunta e comunhão entre as empresas.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná deixou de atribuir efeito suspensivo ao recurso interposto por ARTECIPE e ITÁ, conforme decisão acostada no mov. 485.1.

O Administrador Judicial apresentou manifestação no Mov. 491.1, opinando pela rejeição do pedido de incompetência do Juízo da Comarca de Campina Grande do Sul – PR, bem como concordando com a liberação do imóvel de propriedade da CALLIARI, sob condição de depositária dos documentos. Requereu novamente a intimação dos Falidos para que apresentem os documentos. Diante de ofícios trabalhistas juntados ao processo, requereu a transferência dos valores constritos nos processos para conta judicial vinculada ao Juízo.

No mov. 498.1, apresentou-se certidão da Junta Comercial do Paraná com a anotação da falência das empresas ARTECIPE e ITA.

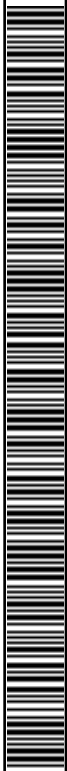
O MINISTÉRIO PÚBLICO opinou pela manutenção da competência do Juízo da Comarca de Campina Grande do Sul e pela intimação da CALLIARI para que se manifeste sobre a proposta do Administrador Judicial (mov. 506.1).

No mov. 513.2, juntou-se informação sobre o julgamento definitivo do agravo interposto contra a decisão de quebra da empresa MAFRENSE, a qual foi mantida na íntegra por ter sido o recurso desprovido.

A Falida manifestou-se no mov. 514 reiterando arguição de incompetência do Juízo da Comarca de Campina Grande do Sul – PR.

CALIARI apresentou petição (mov. 515) solicitando o cumprimento da decisão que determinou sua reintegração na posse do imóvel, acatando as condições apresentadas pelo Administrador Judicial.

O Administrador Judicial realizou breve relato dos últimos andamentos e reiterou seus pedidos (mov. 517.1).





Sobreveio a r. decisão do mov. 521.1, que determinou a manifestação das partes acerca da proposta realizada pelo leiloeiro, determinou a intimação dos Falidos para que apresentem os documentos da empresa, declarou que é competente o Juízo da Comarca para prosseguimento dos atos e determinou outras providencias.

No mov. 522, o Administrador Judicial apresentou a decisão proferida pelo eg. Tribunal de Justiça do Paraná que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que estendeu os efeitos da falência. A decisão foi juntada por ofício do TJ/PR no mov. 524.3.

No mov. 570.1, certificou-se a transferência dos valores bloqueados via BACENJUD, no importe de R\$ 9.377,41, para conta judicial.

O Administrador Judicial apresentou nova manifestação no mov. 633.1: a) concordando com a proposta feita pelo avaliador judicial e requerendo a avaliação e o leilão dos bens arrecadados, b) informando que irá arrecadar outros bens, c) informando que os sócios não cumpriram a determinação judicial, requerendo que o MP adote as medidas cabíveis; d) consignou que não entende pertinente o ajuizamento de ação revocatória contra a NB, e f) reiterou os pedidos anteriores.

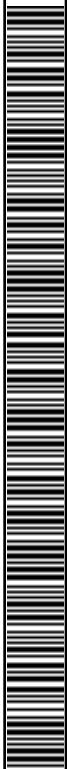
No mov. 653.1, a FALIDA interpôs agravo de instrumento contra a decisão que rejeitou a alegação de incompetência do Juízo.

No Mov. 654.1, o leiloeiro informa novas datas para leilão dos bens móveis arrecadados, acompanhados da avaliação atualizada, e ressalva que os bens estão localizados no estabelecimento localizado no bairro Bacacheri, em Curitiba – PR.

CALLIARI reiterou o pedido anterior, argumentando que necessita retomar o imóvel (mov. 656.1).

No mov. 668.1, esse d. Juízo determinou a intimação das partes para falar sobre a petição do leiloeiro, com a qual o Administrador Judicial concordou (mov. 748.1).

Conforme se verifica na decisão do mov. 782.1, o d. Juízo determinou: a) a liberação do imóvel situado no bairro Bacacheri em favor da CALLIARI, devendo esta custear o depósito para a guarda dos bens e documentos da Falida; b) que o leiloeiro apresente novas datas do leilão; c) vista ao MP e a transferência de valores arrecadados ao Juízo.





Nos mov. 840.1 e 841.1, expediram-se ofícios à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores existentes nas contas judiciais sob n. 040.01506328-9 e n. 040.01509758-2 para a conta judicial vinculada à este processo de falência.

No mov. 876.1, o Administrador Judicial reiterou a inércia dos Falidos em informar a localização dos demais bens do grupo econômico, requerendo apuração, pelo MP, de eventuais crimes falimentares. Requereu a expedição de mandado de arrecadação de bens das empresas falidas ITA e ARTECIPE, e autorização para que decrete a prisão em flagrante dos representantes dos Falidos.

A UNIÃO FEDERAL informou, no mov. 880.1, que verificou a existência de ação ordinária ajuizada pela MAFRENSE em face do DNIT (autos n. 5013900-16.2010.404.7000), em que haverá crédito a receber pelas Falidas, anotando a necessidade de o Administrador Judicial habilitar-se no processo.

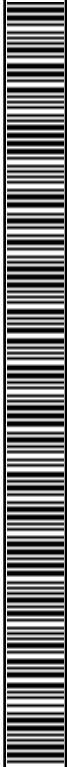
Consta no mov. 881.1, ofício da Vara do Trabalho de Curitiba – SC informando que há depósito recursal no valor de R\$ 7.240,93 nos autos da RT n. 00496-2008-042-12-00-3, disponível para transferência ao Juízo falimentar.

Sobreveio no mov. 882.1 decisão declarando a incompetência do Juízo de Campina Grande do Sul em razão do advento da Resolução n. 213/2018, determinando, por conseguinte, a redistribuição dos autos para as Varas de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba.

No mov. 922.1, juntou-se extrato da Caixa Econômica Federal, datado de 04/12/2018, relativo a conta judicial (3511/040/01506837) com saldo positivo de R\$ 409.335,92.

No mov. 923, juntou-se sentença, proferida na ação de prestação de contas n. 0005447-41.2017.8.16.0037, que julgou boas as contas prestadas pelo Administrador Judicial ADEMAR NITSCHKE JUNIOR. No mov. 928.1, juntou-se alvará para levantamento de R\$ 198.968,19 em favor da Massa Falida, representada por ADEMAR NITSCHKE JUNIOR, destinado ao pagamento previsto na decisão da prestação de contas.

No mov. 1.019.1, o leiloeiro HELCIO KRONBERG informa ao Juízo os bens que lhe foram entregues pelo sócio da Falida e os bens faltantes, e pede autorização para a venda judicial.





No mov. 1026.1, o Administrador Judicial ADEMAR NITSCHKE JUNIOR apresentou “memoriais” com o resumo do processo. Ao final, opina (a) pela remessa dos autos ao Ministério Público para que se manifeste apure a prática de crimes falimentares pelos Falidos, seus procuradores e demais familiares que informalmente fazem a gestão das empresas que integram o grupo econômico da Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda., com ênfase aos Srs. Ezio Calliari (também chamado de Ezio Neto), Ezio Luis Calliari e Ezio Ernesto Calliari; (b) pela expedição de mandado de arrecadação geral de bens do grupo econômico da Sociedade Mafrense de Engenharia Ltda., com a faculdades do art. 99, XI, da Lei 11.101/2005, a ser cumprido por oficial de justiça a ser designado pelo Juízo, mediante o acompanhamento do Administrador Judicial; (c) seja deferida autorização, em decisão judicial, para que o Administrador Judicial possa determinar a prisão em flagrante dos falidos, administradores e/ou responsáveis formais ou informais que impeçam, dificultem ou obstruam os trabalhos de arrecadação de bens e tomada de posse e administração da sociedade empresária Artecipe - Indústria de Artefatos de Cimento e Pedreiras Ltda., com fundamento no art. 168 c/c art. 171 da Lei 11.101/2005; (d) a intimação dos falidos, na pessoa de seus procuradores devidamente cadastrados nos autos, para que, sob pena do crime de desobediência e demais sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, deem cumprimento aos deveres impostos pelo art. 104 da Lei 11.101/2005.

No mov. 1028.1, o d. Juízo autorizou a venda de bens da Massa Falida em hasta pública eletrônica pelo leiloeiro HELCIO KRONBERG.

No mov. 1080.1, expediu-se mandado de arrecadação de bens do grupo econômico da MAFRENSE DE ENGENHARIA LTDA. (CPF/CNPJ: 76.555.762/0001-16), mediante acompanhamento do Sr. Administrador Judicial ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR.

No mov. 1126, expediu-se edital de intimação de leilão.

No mov. 1139, o Administrador Judicial ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR juntou relatório do processo em que aponta, em síntese, o ativo e o passivo da Falida, os honorários recebidos, o quadro geral de credores, as omissões dos representantes da Falida e a unificação das contas bancárias da Massa.

No mov. 1161, o leiloeiro HELCIO KRONBERG informa ter sido negativo o leilão de diversos bens móveis da Massa e pede a designação de nova data para a realização de novo leilão.

No mov. 1171, o Administrador Judicial ADEMAR NITSCHKE JÚNIOR junta fotografias dos bens arrecadados e não arrecadados do Grupo Econômico MAFRENSE.





No mov. 1174, o Oficial de Justiça certifica e relaciona os bens móveis arrecadados no processo.

No mov. 1176, o Oficial de Justiça junta o auto de arrecadação de bens imóveis (matriculas 13.944, 5429 e 5018 do CRI de Rio Negro).

No mov. 1177, juntou-se extrato da Caixa Econômica Federal com saldo positivo de R\$ 234.463,31 em favor da Massa Falida.

No mov. 1183, juntaram-se decisão monocrática do Relator Dr. ESPEDITO REIS AMARAL que indefere pedido de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto contra a decisão que estendeu os efeitos da falência à ARTECIPE e ITA, bem como o respectivo acórdão da 18ª Câmara Cível do TJ/PR, que negou provimento ao recurso.

No mov. 1184, o Ministério Público requer a expedição de ofício à Promotoria Criminal e à Delegacia de Polícia de Campina Grande do Sul – PR, em cuja comarca este processo tramitou durante muito tempo, solicitando-lhes que informem a existência de procedimento voltado à apuração de crime falimentar. Por outro lado, opinou pelo indeferimento do pedido de autorização para a prisão em flagrante do representante da Falida.

ÉZIO ERNESTO CALLIARI apresentou no mov. 1191 petição requerendo a juntada de instrumento de procuração e concordando com a imediata alienação do bem de Campina Grande do Sul, que alega ter sido alvo constata de invasões e depredações.

No mov. 1192 foi juntada renúncia de mandato pelos procuradores de CALLIARI EMPRENDIMENTOS

Foi proferida decisão do mov. 1193.1, que, considerando a certidão do oficial que anotou o funcionamento das empresas falidas, que continuavam sendo administradas pelo sócio, decidiu pela substituição do administrador judicial, nomeando para o encargo a CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÕES JUDICIAIS. Determinou que a empresa realize: a) a lacração dos estabelecimentos, b) a remoção dos documentos que estejam em posse dos falidos, c) a elaboração de relatório pormenorizado do processo, d) a consolidação do QGC, bem como parecer a respeito da alienação do ativo arrecadado, e) a realização das medidas necessárias a fim de apurar responsabilidades e ressarcir a Massa Falida dos prejuízos sofridos. Outrossim, a MM. Juíza determinou o encaminhamento de cópia do inteiro teor dos autos à autoridade policial competente para que seja apurado o cometimento de crime de desobediência; a expedição de ofícios às





Receitas Federal, Estadual e Municipal; revogou a contratação de serviços de advocacia trabalhista, considerando que os valores remuneratórios não são compatíveis com as forças da Massa Falida.

No mov. 1244.1, a Administradora Judicial nomeada aceitou o encargo e juntou o Termo de Compromisso assinado.

No mov. 1247.1, foi apresentada nova manifestação do procurador da CALLIARI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, informando a necessidade de intimação desta para que constitua novo procurador, tendo em vista revogação de poderes juntada no mov. 1192.1.

No mov. 1248.1, EZIO ERNESTO CALLIARI informou que pretendia adotar postura mais colaborativa e requereu a reconsideração da ordem de imediata lacração e encerramento das atividades no local da pedreira, tendo em vista o prejuízo a 30 trabalhadores e o risco de invasões. Em caráter sucessivo, requereu que fossem adotadas as medidas preventivas visando a preservação do patrimônio.

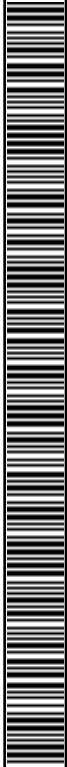
Considerando a urgência no cumprimento do mandado e que o oficial nomeado não conseguiria cumprir a ordem, no mov. 1251.1 a MM. Juíza determinou a designação de outro oficial de justiça para que cumpra com urgência o mandado expedido. Determinou a intimação da CALLIARI, como requerido.

No mov. 1264.1, a Administradora Judicial requereu a utilização de sistema BACENJUD para a localização e o bloqueio das contas bancárias das Falidas, bem como autorização para contratação de segurança e equipe para retirada e transporte dos bens móveis.

A MM. Juíza despachou no mov. 1268.1, deferindo e realizando a consulta BACENJUD e autorizando a Administradora Judicial a efetuar a remoção dos objetos e bens da Falida e a contratar segurança armada.

No mov. 1270, foi juntado o auto de arrecadação, lacração do estabelecimento e depósito dos bens em mãos do Administrador Judicial, na pessoa do Dr. INOR SANTOS SOUZA, realizado na sede localizada na BR 116, km 171. No mov. 1271, o Oficial de Justiça juntou auto de arrecadação de bens em diligência realizada no estabelecimento de Quitandinha, no dia 09/08/2019. O Oficial certificou que não realizou nenhuma apreensão de bens da ITA, que, conforme informações do sócio, está sem atividades há mais de 8 anos.

Nos movs. 1286.1 e 1286.2, foram expedidos ofícios à Promotoria Criminal de Campina Grande do Sul e à Delegacia de Polícia de Campina Grande do Sul para que informem a





possível instauração de Inquérito Policial ou adotem as providencias que entenderem cabíveis diante dos fatos noticiados.

A Administradora Judicial apresentou petição no mov. 1288.1 informando que, além da arrecadação juntada no mov. 1270, realizou também a arrecadação em Campina Grande do Sul, na Rodovia do Caqui, 502, requerendo seja nomeado leiloeiro, sugerindo o Sr. HELCIO KRONBERG, que, se nomeado, deverá realizar a avaliação dos bens.

No mov. 1292.1, foi juntado o resultado da consulta realizada via BACENJUD, que bloqueou R\$ 2754,63 da conta da ARTECIPE e determinou a transferência para conta vinculada ao Juízo.

No mov. 1293.1, a requerente MULTIPETRO requereu a restituição de um dos bens arrecadados, que afirma lhe pertencer e ter sido cedido em comodato à Falida.

Nos movimentos 1293, 1294 e 1296, foram juntados extratos bancários de contas judiciais abertas em nome da Falida.

No mov. 1303, foram expedidos ofícios às Receitas Federal, Estadual e Municipal para que informem o recolhimento dos tributos desde a decretação da falência, 20 de maio de 2015.

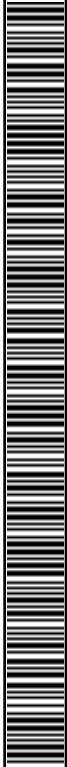
No mov. 1310.1, foi juntada pelo Oficial a certidão de arrecadação de bens realizada em Quitandinha, conforme relatado pela Administradora Judicial no mov. 1288.1.

Consta do mov. 1311 a juntada de consulta realizada anteriormente via RENAJUD em nome das empresas, tendo sido localizados dois bens da ARTECIPE.

No mov. 1341.1, foram apresentados pelo Município de Campina Grande do Sul os débitos existentes em nome das Falidas.

O anterior Administrador Judicial informou que realizou no mov. 1343.1 a entrega dos documentos em sua posse a esta Administradora Judicial, e que não possuía valores da empresa.

O Município de Curitiba (mov. 1344.1) informou que os débitos existentes são aqueles relacionados no mov. 495 e requereu o pagamento de seu crédito.





O Administrador Judicial informou no mov. 1345.1 a ciência de uma penhora realizada no rosto dos autos e do prazo para a oposição de embargos.

O anterior Administrador Judicial opôs embargos de declaração (mov. 1350.1) contra a decisão que determinou sua substituição, expondo que, a seu ver, cumpriu todas as determinações previstas no art. 22 da Lei 11.101/2005 e que a decisão foi omissa quanto às suas atividades. Requereu que a decisão seja reformada e manifeste-se sobre os fatos trazidos ao Juízo.

No mov. 1355.1, DANIEL HENNING informou o falecimento do sócio EZIO ERNESTO CALLIARI, argumentando que ambos os sócios das falidas já faleceram.

O anterior Administrador Judicial apresentou no mov. 1358.1 sua prestação de contas, argumentando que praticou todos os atos necessários quando atuou em nome da Massa.

No mov. 1378.1 foi juntado extrato de conta judicial n 3984/040/01304703-3, vinculada ao Juízo, no importe de R\$ 2.761,39 (dois mil, setecentos e sessenta e um reais e trinta e nove centavos).

O Município de Quitandinha informou que a empresa ARTECIPE recolheu tributos nos anos de 2016 a 2018, conforme movimento 1380.1.

No mov. 1381.1 foram juntadas informações da Receita Federal apontando a ausência de movimentação da empresa ITA e que a empresa ARTECIPE emitiu guias e recolheu tributos até julho de 2019.

### III – DILIGÊNCIAS NECESSÁRIAS

A r. decisão que estendeu os efeitos da falência as empresas ARTECIPE e ITA não foi objeto do edital previsto no art. 99 da Lei 11.101/2005. Como se trata de extensão dos efeitos da falência, necessário que seja sanada a omissão, possibilitando que os credores realizem a habilitação dos créditos perante a administradora judicial e que seja corretamente elaborada a lista a que se refere o art. 7, §2, da Lei 11.101/2005.

Ainda é relevante registrar que, um dia após a lação da pedreira, o Sr. EZIO CALLIARI JUNIOR, neto do fundador das falidas e administrador de fato da pedreira, tentou adentrar nas instalações no período da noite com diversas outras pessoas (estavam em 3 carros, segundo a vigilância), para “retirar seus bens”.







Esta Administradora acionou a Policia Militar de Quitandinha, a fim de vedar a retirada de qualquer objeto, e lavrou Boletim de Ocorrência dos fatos.

Finalmente, informa a esse d. Juízo que tomou posse de documentos que se encontravam com o anterior Administrador e com as Falidas, em atendimento ao despacho mov. 1193.1. Ainda em cumprimento à ordem judicial, os veículos e máquinas móveis de maior valor foram removidos da pedreira em Quitandinha - PR e se encontram agora sob guarda do leiloeiro HELCIO KRONBERG, em Curitiba.

Cumpre destacar que as medidas contra os sócios das Falidas restam prejudicadas em razão da recente notícia do falecimento de EZIO ERNESTO CALLIARI, conforme certidão de óbito anexada ao processo.

Todas as demais providências determinadas pelo Juízo estão sendo adotadas pela administradora judicial que apresentará relatório pormenorizado das medidas assim que concluídas.

#### IV - REQUERIMENTOS

**ANTE O EXPOSTO**, requer-se a imediata expedição do edital previsto no art. 99, I, da Lei 11101/2005 acerca da extensão dos efeitos da falência, intimando-se todos os interessados a realizarem sua habilitação de crédito perante esta administradora judicial e possibilitando a elaboração da lista a que se refere o art. 7, §2, da Lei 11.101/2005.

Requer, outrossim, em relação aos bens recentemente arrecadados, que seja nomeado o Sr. Helcio Kronberg ao encargo de auxiliar do juízo e leiloeiro público, nos termos do art. 22, III, 'h', da Lei 11.101/2005, ou outra pessoa de confiança desse d. juízo, que deverá ser intimado para realizar a avaliação do que foi arrecadado, atestando tanto seu eventual funcionamento, bem como seu real estado de conservação.

Requer, ao final, seja concedido prazo adicional de 15 (quinze) dias para que possa a administradora judicial relacionar as demais medidas adotadas no processo e determinadas pela decisão judicial acima citada.

Nestes termos, pede deferimento.  
Curitiba, 20 de setembro de 2019.

Alexandre Correa Nasser de Melo  
OAB/PR 38.515

